



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10875.002130/2001-31
<b>Recurso nº</b>	156.416 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1999
<b>Acórdão nº</b>	102-48.996
<b>Sessão de</b>	23 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	CLELIA FERRAZZO ANUNCIATO
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

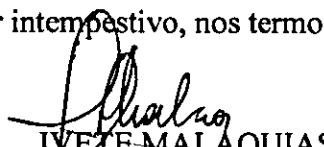
Exercício: 1999


RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso. Interposto a destempo. (artigo 33 do Decreto 70.235/72 - PAF).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

*"A contribuinte acima qualificada foi autuada, exigindo-lhe o imposto suplementar de R\$ 7.208,00, relativo ao ano-calendário 1998, em decorrência da apuração de omissão de dedução indevida de imposto de renda na fonte, forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.*

*A autuada, às fls. 01 e 02, impugna total e tempestivamente o auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.*

*1.O auto de infração foi lhe imposto devido à falta de pagamento de imposto de renda na fonte, por parte do inquilino, Mar e Sol, Ind. e Com. De Cosméticos Ltda, no valor de R\$ 4.588,00. O aluguel foi recebido em nome de seu marido, Januário Anunciato, que lançou 50% na declaração dele e 50% na da contribuinte.*

*2.O Fiscal da Receita informou que iria glosar o imposto de renda na fonte da empresa Mar e Sol. No entanto, o auto de infração, incorretamente, glosou de todos os impostos na fonte.*

*3.A contribuinte junta aos autos os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na fonte, de fls.09 a 12, e, às fl. 14, demonstra o valor do imposto de renda na fonte declarado.*

*Solicita que o lançamento seja revisto.*

*Conforme o sistema Consulta DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), não consta nenhuma retenção de imposto em nome da autuada (fl.34) e em nome de seu esposo, Januário Anunciato, consta apenas retenção pela empresa Impermab Ind. e Com. Ltda. (fl.07).]*

*Diante do exposto, o processo foi encaminhado à delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, para que fosse(m):*

*1. Anexado aos autos, cópia da declaração de rendimentos, referente ao ano- calendário 1998, do esposo da impugnante, Januário Anunciato;*

*2. Intimadas as fontes pagadoras Mar e Sol Cosméticos e Perfumaria Ltda. e Holland Imp. Representação Ltda a informarem e comprovarem o valor dos rendimentos pagos a título de aluguel ao contribuinte Januário Anunciato e do respectivo imposto retido na fonte; bem como apresentarem cópia do contrato de aluguel firmado com estes;*

*3. Intimada a contribuinte a apresentar:*

a) certidão de casamento (cópia);

b) documento de aquisição dos imóveis alugados a Mar e Sol Cosméticos e Perfumaria Ltda e Holland Imp. Representação Ltda (escritura pública, contrato particular, etc).

4. Como medida saneadora, para que não se alegasse cerceamento do direito de defesa, fosse dada ciência à contribuinte dos elementos juntados, conforme item 2, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre os documentos, completando suas alegações, se assim o desejasse.

Quando intimadas, as referidas empresas e seus e seus sócios não apresentaram resposta.

A contribuinte também não respondeu à intimação.

VOTO

O presente processo está revestido das formalidades legais.

O litígio restringe-se à glosa do imposto de renda na fonte.

Conforme o já relatado, as empresas Mar e Sol Cosméticos e Perfumaria Ltda e Holland Imp. Representação Ltda não confirmam a retenção do imposto de renda na fonte, não informada em DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte).

Portanto, a autuada tem direito à compensação somente do valor do imposto na fonte de R\$ 2.487,50, correspondente a 50% dos rendimentos recebidos de Impremab Ind. e Com. Ltda, incluídos em sua declaração de rendimentos e confirmado na DIRF em nome de seu esposo (fl.07).

Assim, o valor do imposto suplementar deve ser alterado de R\$ 7.208,00 para R\$ 4.720,50 (R\$ 7.208,00 – R\$ 2.487,50).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de manter em parte o lançamento relativo ao ano-calendário 1998, alterando o imposto suplementar de R\$ 7.208,00 para R\$ 4.720,50."

É o relatório. /

## Voto

**Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora**

CLELIA FERRAZZO ANUNCIATO tomou ciência da decisão da DRJ em Santa Maria (RS) em 17 de outubro de 2006 (fls.76) e somente apresentou seu recurso em 17 novembro de 2006 (conforme recibo de postagem de “Sedex” de fls. 78).

O prazo para apresentação do recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão proferida pela autoridade de primeira instância administrativa, conforme disposição do artigo 33 do Decreto 70.235 de 1.972. A contagem é idêntica ao dos processos judiciais, ou seja, exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último.

Conforme o critério determinado pela legislação vigente, o prazo para apresentação do recurso voluntário encerrou-se em 16.11.2006, estando precluso a partir de então.

Face ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões-DF, 23 de abril de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM